



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA CARVALHO SILVA

**DIREITOS DOS ANIMAIS E A LEI Nº 6.647/2020: DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
E VEDAÇÃO À EMISSÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NO DISTRITO
FEDERAL**

BRASÍLIA

2022

AMANDA CARVALHO SILVA

**DIREITOS DOS ANIMAIS E A LEI Nº 6.647/2020: DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
E VEDAÇÃO À EMISSÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NO DISTRITO
FEDERAL**

Proposta de projeto de lei apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA

2022

AMANDA CARVALHO SILVA

**DIREITOS DOS ANIMAIS E A LEI Nº 6.647/2020: DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
E VEDAÇÃO À EMISSÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NO DISTRITO
FEDERAL**

Proposta de projeto de lei apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, DIA MÊS 2022.

BANCA AVALIADORA

Mariana Barbosa Cirne

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A proteção aos animais é uma pauta que busca consolidação no direito brasileiro. A lei de crimes e infrações ambientais, desde 1998, estabelece em seu art. 54 a pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. A Constituição da República Federativa do Brasil impôs, no art. 225, §1º, VII, como dever da sociedade e do Poder Público à preservação e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco, provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade. Não obstante, o desrespeito às normas e a dignidade dos animais, por meio da prática de atos de maus-tratos, ainda persistem. O projeto foi estruturado com o objetivo de demonstrar a necessidade de uma mudança legislativa para concretizar a proibição do uso de fogos de artifício e a vedação constitucional de práticas que possam submeter os animais a crueldade, mediante a modificação da Lei distrital nº 6.647/2020, com a finalidade de inibir a utilização de fogos de artifício que produza estampidos no Distrito Federal. O marco teórico que embasou a pesquisa foi a visão biocêntrica de Peter Singer. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo relacionado aos direitos dos animais e a proibição dos maus tratos. Posteriormente, foi realizada uma análise documental dos projetos de lei, em tramitação, que tratam da proibição de fogos de artifício, com o objetivo de sintetizar os pontos mais protetivos em uma só proposta. Como resultado, é possível concluir a necessidade de alteração legislativa, uma vez que apesar de tamanha importância a defesa dos animais, a referida lei não foi regulamentada e ainda são constantes os atos de maus tratos. Nesse sentido, o projeto em estudo propõe a vedação à utilização de fogos de artifício de estampidos, em recintos públicos e locais privados, sem, contudo inibir sua comercialização para os demais Estados da federação. Ademais, estabelece uma multa pecuniária caso haja o descumprimento do imposto na referida proposta.

Palavras-chave: fogos de artifício; artigos pirotécnicos; animais; maus-tratos; crueldade; Lei Distrital nº 6.647/2020.

INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo contribuir com novos argumentos que impulsionam a alteração da Lei distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), sobre a vedação à emissão de fogos de artifício no Distrito Federal e apontar as principais consequências causadas aos animais domésticos. A pesquisa busca soluções para reduzir os casos de maus tratos ocasionados aos animais em decorrência da utilização de fogos de artifício e artigos pirotécnicos ruidosos.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) menciona expressamente em seu texto, no artigo 225, no título VIII, capítulo VI, que é dever da sociedade e do Poder Público a preservação do meio ambiente e dos animais. No entanto, desde o momento em que o homem percebeu que podia utilizar dos animais para consumo, pesquisas e obtenção de lucro, a prática de maus tratos aos animais tornou-se um problema recorrente, tratando-os como coisas e desconsiderando o sofrimento causado a eles. (BONFIM, 2014).

Dessa forma, com o avanço do capitalismo e da globalização, a constante busca por melhorias na vida humana não encontra limites e respeito aos animais, nem mesmo o cumprimento das normas de proteção. Trata-se neste estudo sobre a relevância da aplicação da legislação de proteção aos animais, em específico os maus tratos causados a estes em detrimento do entretenimento da sociedade (ANDRADE, 2014).

Dito isso, os fogos de artifício são mecanismos explosivos com efeito pirotécnico usados em ocasiões de comemoração, como festas, eventos e celebrações. São classificados de acordo com o Regulamento da Fiscalização de Produtos Controlados (BRASIL, 1942) em quatro categorias, (A, B, C, D) de acordo com a quantidade de pólvora utilizada, que acarreta o nível do estampido. Conquanto, o barulho provocado por esse artefato é responsável por causar consequências graves nos animais, como perturbações e estresse, e em muitos casos podem levar à morte (CAPILÉ; LIMA; FISCHER, 2014).

As respostas comportamentais de medo e estresse provocados nos animais pelo estrondo dos fogos de artifício são caracterizadas como forma de maus tratos. Todavia, grande parte da população não tem conhecimento sobre as normas de proteção animal e os direitos destes (LIMA, 2015). Por outro lado, há um grande número de pessoas que lutam pela proteção dos direitos dos animais, acarretando na criação de leis referentes à proteção da fauna (LIMA, 2015).

Esta pesquisa inclina-se no sentido de impulsionar a aplicação da Lei distrital nº

6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), que trata acerca da proibição da emissão de fogos de artifício ruidosos, além de propor ajustes, ao demonstrar quais as principais consequências dessa prática em relação aos animais domésticos. Posto isso, serão analisadas as propostas de lei, em tramitação, e as leis estaduais vigentes, relacionadas ao tema, entre os anos de 2017 a 2022, para que contribuam com argumentos para uma alteração legislativa.

Perante essa conjuntura, importa destacar que o estrondo dos fogos de artifício é recebido pelos animais de maneira diferente, haja vista que a capacidade auditiva animal é muito superior em relação aos seres humanos, provocando a perda auditiva e desorientação, além de ocasionar em graves acidentes (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, 2021). Para tanto, é necessária maior efetividade da legislação, com normas que busquem a proteção dos animais.

Tendo em vista os impactos causados aos animais pelos fogos de artifícios (CAPILÉ; LIMA; FISCHER, 2014) e como a prática da queima e soltura desses explosivos como forma de entretenimento pela população são caracterizadas como maus tratos aos animais (ANDRADE, 2014; LIMA, 2015; BONFIM, 2014) é de extrema importância desenvolver um estudo a respeito do rigor e da efetividade da aplicação de normas de proteção animal, para que, por fim, se chegue à resposta da pergunta motivadora da pesquisa: Quais os argumentos que podem incentivar uma alteração legislativa para inibir a utilização de fogos de artifício com estrondo prejudicial aos animais?

O presente trabalho busca demonstrar a falta de rigor na aplicação da legislação protetiva, no tocante aos animais domésticos, e as consequências provocadas na saúde destes diante das reações ocasionadas pelo barulho dos fogos de artifício. Ademais, o objeto de estudo é imprescindível, para revelar a necessidade de alterações legislativas, mais protetivas e eficientes contra os maus tratos aos animais.

A regulamentação dos direitos dos animais ainda não se encontra de maneira consolidada na sociedade (MOLINA, 2021). No âmbito do debate jurídico, a falta de conhecimento acerca da legislação animal por parte do corpo social e a impunidade daqueles que praticam maus tratos implicam na ausência de reivindicação de direitos junto às autoridades competentes. (SENA; SANTANA, 2021).

Há também uma justificativa científica, em que se percebe os impactos provocados à saúde dos animais, visto que as reações comportamentais a estímulos sonoros agudos podem variar de estresse, medo e fobia a doenças neurais, gastrointestinais e podem também acarretar na morte do animal. (SOUZA, 2015).

No que se refere à dogmática política, os projetos de lei que buscam a proibição dos artigos pirotécnicos possuem falhas e, em alguns casos, são vetados pelas autoridades públicas, mesmo diante das consequências causadas aos animais (BRASIL, 2020). Há, portanto, um debate político que merece ser realizado, considerando-se a escassez da legislação e ineficiência na aplicação.

O objetivo geral a ser alcançado por meio desta pesquisa é apresentar argumentos que estimulem a aplicação da Lei nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), no Distrito Federal, sobre a proibição da emissão dos fogos de artifício e as consequências causadas aos animais domésticos no período que compreende os anos de 2017 a 2022 e buscar soluções para reduzir os casos de maus tratos aos animais, diante do uso de fogos de artifício.

Como objetivos específicos, por meio de estudos e pesquisas, pretende-se: a) discorrer sobre o direito dos animais e as práticas de maus-tratos, exclusivamente no tocante ao uso de fogos de artifício ruidosos, mesmo com a vedação expressa de leis; b) apontar quais são os resultados produzidos na saúde dos animais em decorrência da emissão dos fogos de artifício; c) analisar os projetos de lei e as leis vigentes entre os anos de 2017 e 2022, localizados na Câmara legislativa do Distrito Federal e no Senado Federal, que tem como escopo os artigos pirotécnicos e a saúde dos animais; d) contribuir com o conhecimento acerca de que os direitos estabelecidos aos animais devem ser respeitados, por meio de uma pesquisa quantitativa e qualitativa sobre a importância de proteção à saúde dos animais.

1 O DIREITO DOS ANIMAIS E A PROIBIÇÃO DAS PRÁTICAS DE MAUS TRATOS

Inicialmente, como fundamento para a explanação do projeto de lei, é necessário pontuar o conceito de direito animal, tendo como fundamento sua importância contra as práticas de maus tratos. Nessa perspectiva, conforme entendimento de Ataíde Junior (2018, p. 50) direito animal positivo constitui-se em “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Desse modo, é possível visualizar que a proteção atenta para o animal enquanto ser senciente, portador de dignidade e valor intrínseco próprio.

Posto isso, é importante destacar a dicotomia constitucional entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, haja vista que a visão e o tratamento dado aos animais possuem distintas funções nas referidas disciplinas. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 225, §1º, VII, a proibição da prática de atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. O referido dispositivo apresenta a explícita dicotomia, onde quando o animal é considerado pela sua função ecológica, como espécie pertencente a um ecossistema, é objeto do Direito Ambiental. Todavia, quando o animal é relevante como ser senciente, com dignidade própria, é objeto do Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50)

O inciso supramencionado da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi o responsável por inaugurar e disseminar, de forma independente, a regra fundamental que norteia o Direito Animal, uma vez que objetiva a dignidade animal, em detrimento da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (MOLINA, 2021). A redação do mencionado dispositivo delimita o Direito Animal, desvinculando-o do Direito Ambiental, que tem prevalência no art. 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988; MOLINA, 2021).

Nesta ciência em análise, o animal é protegido pelo simples fato de existir, como ser senciente e para tanto, possuir capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e psíquicos, uma vez que a preocupação é com a violação da dignidade e o sofrimento individual do animal. (MOLINA, 2021) Essa sciência é juridicamente valorada quando posta em confronto com interesses do homem, conforme expresso no artigo constitucional, uma vez que exsurge o direito fundamental animal à existência digna, sendo proibidas as práticas de crueldade. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Para pensar em sofrimento individual do animal e direito fundamental à existência digna, é necessário compreender o princípio da igualdade dos seres humanos, à vista disso, segundo Peter Singer (1989, p. 20) em seu livro *Libertação Animal* pronunciou-se:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.

O autor aponta que o princípio da igualdade não se revela em tratar ambos da mesma forma, ou um tratamento igual, o que se requer é consideração igual. Mais adiante, Singer menciona que o elemento básico que norteia o princípio da igualdade é “tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem - deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos” (SINGER, 1989, p. 20).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE (BRASIL, 2016) firmou entendimento sobre a vedação de atos de crueldade contra os animais, levando em consideração a senciência animal em desconexão com sua função ecológica na preservação de equilíbrio do meio ambiente. Por meio do voto-vista vencedor, o Ministro Luís Roberto Barroso pronunciou:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

Nessa análise, é possível observar que o Direito Animal está na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e revela sua autonomia em relação ao Direito Ambiental, através dos fundamentos presentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, há o reconhecimento do Direito Animal, tendo em vista sua dignidade própria e direito fundamental a uma existência digna. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 53).

No julgamento, a Corte Suprema também manifestou posicionamento no tocante à colisão de normas, em que, de um lado há a proteção às manifestações culturais, e de outro a

defesa dos animais contra tratamento cruel, no sentido de interditar manifestações culturais que submetam os animais à crueldade.

Partindo dessa premissa, tendo como pilar o entendimento da Corte, faz-se necessário explicar como a utilização de fogos de artifício, presente tanto em manifestações culturais como em outras celebrações populares, apresenta-se como prática que importa atos de crueldade contra os animais não-humanos.

Ainda que atividades de lazer e diversão sejam necessárias para a sociedade, apresentando reflexos na saúde do ser humano, a irresponsabilidade no tocante a forma como a coletividade busca o entretenimento pode acarretar diversas consequências ambientais como, geração de resíduos, poluição visual, poluição sonora e perturbação à fauna (CAPILÉ; LIMA; FISCHER, 2014).

Os fogos de artifício, mecanismo explosivo de constante utilização em festividades, são considerados como fontes de perturbação para inúmeras espécies de animais. Não obstante, como em sua maioria são utilizados no período noturno, as respostas comportamentais apresentadas pelos animais são difíceis de serem notadas, dificultando a percepção dos efeitos prejudiciais à saúde deles (CAPILÉ; LIMA; FISCHER, 2014).

O som produzido pelos fogos afeta a sensibilidade auditiva dos animais, uma vez que os ruídos são percebidos em frequências muito maiores às percebidas pelos seres humanos (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2020). O Conselho Federal de Medicina Veterinária (BRASIL, 2020) explica que a capacidade auditiva dos animais é muito superior à do ser humano e que, os fogos de artifício possuem frequências de ondas de som duas vezes maior que a frequência já considerada prejudicial aos animais, o que pode acarretar impacto na saúde respiratória, auditiva e mental.

Diante do estrondo, as respostas comportamentais podem variar a depender do animal. Tomando como exemplo o cão, a linguagem corporal quando o mesmo é colocado em situação de estresse ou medo pode apresentar comportamentos como corpo a tremer ou encolhido ao solo, tentativa de se esconder, pupilas dilatadas, comportamento de eliminação, dentre outros (TEOTÓNIO, 2015).

Nesse deslinde, a Lei de crimes e infrações ambientais (BRASIL, 1998) estabelece em seu texto, no art. 54, como pena, a reclusão de um a quatro anos, e multa para a prática de atos que provoquem poluição que possam ocasionar na mortalidade da fauna. Dessa forma, o referido artigo institui:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Em síntese, é possível verificar que o Direito Animal se encontra estabelecido em regramentos no Brasil, contudo as normas de proteção ainda esbarram em lacunas legislativas, não havendo a concretização dos direitos a eles inerentes e expressos no texto constitucional.

Desse modo, é necessário alterações nos textos legislativos, mudanças nas normas que garantem a proteção à dignidade e existência digna dos animais, contra práticas de maus tratos, em especial no tocante à proibição da utilização dos fogos de artifício, por possuírem pouca aplicabilidade.

2 DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Como já mencionado anteriormente, a Carta Magna (BRASIL, 1988) enuncia em seu art. 225 como dever do Poder Público e da coletividade a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, a importância atribuída ao meio ambiente é inegável, de maneira que as normas de Direito Ambiental e Animal são necessárias para manter esse equilíbrio e regulamentar as atividades que tenham o potencial de comprometer o meio ambiente (KUINICKI, 2021).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece de maneira genérica ao Poder Público atuar no tocante ao meio ambiente, e os limites dessa atuação são definidos pela competência atribuída a cada ente federativo (KUINICKI, 2021). Essa competência é dividida em duas modalidades: competência legislativa e competência material. A competência legislativa em matéria ambiental está definida no art. 24, incisos VI, VIII da Lei Maior, assim dispondo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por consequência, a competência legislativa ambiental é concorrente, uma vez que todos os entes da federação podem legislar sobre meio ambiente. Entretanto é a União que prevalece para legislar sobre normas de caráter geral e aos Estados e Municípios compete estabelecer normas de caráter suplementar, conforme suas especificidades. (RODRIGUES, 2018, p. 110).

Essa divisão de competências está assentada no que preconizou José Afonso da Silva de Princípio da Predominância de Interesses, que assim explica Rodrigues (2018, p. 112): “Diante da necessidade de editar uma dada norma ambiental, deve-se perguntar: qual a amplitude dos interesses que se pretende contemplar? A norma interessa apenas a um dado Município, a todo um Estado da federação, ou, mais ainda, a todo o país?”

Sendo assim, compete à União legislar quando tratar de interesse nacional, aos Estados quando o interesse for regional e aos municípios, interesse local.

No que concerne à competência material também denominada administrativa ou implementadora, refere-se ao exercício da função administrativa, mais especificamente ao poder de polícia em relação à matéria ambiental (RODRIGUES, 2018, p. 113). Nesse caso, a competência é comum, o que significa que mais de um ente federado pode atuar sobre determinado tema, conforme exposto em texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Contudo, caso esses limites não sejam respeitados, poderá haver conflitos. Quando ocorrer diversos sentidos de um mesmo dispositivo legal, deve-se dar prevalência à norma que ofereça maior proteção ao meio ambiente, desde que estas sejam concorrentes provenientes de entes igualmente habilitados para legislar sobre a temática (KUINICKI, 2021).

Neste ponto, passa-se para o terceiro capítulo, onde será desenvolvida uma análise a respeito das propostas legislativas, em tramitação, que versam sobre a proibição da utilização de fogos de artifício ruidosos.

3 LEI DISTRITAL Nº 6.647/2020 E OS FUNDAMENTOS PARA UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM O OBJETIVO DE CONCRETIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO DISTRITO FEDERAL

Nesta seção será analisada a mencionada Lei Distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020) e as leis estaduais, compreendidas no período de 2017 a 2022, que já promovem a proibição do uso de fogos e os demais artefatos pirotécnicos que produzem estampido prejudicial aos animais. Os dados coletados das referidas leis estaduais foram alcançados por meio da pesquisa das palavras “fogos de artifício”, “legislação” e “estados”. Posteriormente, será estruturada uma tabela com todos os projetos de lei estudados, em tramitação, sobre a problemática da pesquisa, com a finalidade de sintetizar os pontos de maior proteção aos animais. Em conclusão, a pesquisa será focalizada em apenas uma proposta de lei, de forma a apresentar métodos alternativos e fundamentos contrários à soltura e queima de fogos de artifício com estampido, propondo-se uma complementação da supracitada lei.

3.1 Lei Distrital nº 6.647/2020

Para iniciar a pesquisa, primeiramente foi feito o acesso ao portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, utilizando as palavras “fogos de artifício” e “animais”, uma vez que, o objeto de estudo tem como fundamento a análise da Lei Distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020).

No ano de 2020, de autoria do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha, foi instituída a Lei nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), com a finalidade de proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal. O projeto foi vetado pelo Governador do DF, Ibaneis Rocha (MDB). No entanto, o veto foi derrubado e a lei foi promulgada. A referida lei, contudo apesar de propor a vedação à utilização dos fogos de artifício e contribuir com a minimização dos casos de maus tratos, apresentou conceitos genéricos e falta de detalhamento a respeito da aplicação do que foi exposto em seu texto. Posteriormente, será apresentado argumentos favoráveis à modificação da lei, objeto central da presente pesquisa.

3.2 Leis Estaduais que protegem o direito dos animais ante aos maus tratos com fogos de artifício

Passa-se, neste tópico, a apresentar as leis estaduais que regulamentam a proibição do uso de fogos de artifício e artigos pirotécnicos de efeitos ruidosos, entre os anos de 2017 a 2022, visando demonstrar as particularidades de cada uma, com o intuito de complementar as possíveis alterações à Lei Distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020).

3.2.1 Lei nº 16.897/2018, do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, em 23 de maio de 2018 publicou a Lei nº 16.897/2018 (SÃO PAULO, 2018), de autoria dos vereadores Abou Anni – PV, Mário Covas Neto – PODEMOS e Reginaldo Tripoli – PV, para proibir a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e de estampidos.

A lei estadual estabelece no parágrafo único do art. 1º a exceção aos fogos de artifício que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que provocam baixa intensidade sonora.

O art. 2º institui os locais de proibição, compreendendo recintos fechados e abertos, áreas públicas e privadas estendendo-se a todo o Município. Além disso, segundo o art. 3º, o descumprimento acarretará na imposição de multa no montante de R \$2.000,00 (dois mil reais), valor esse que será dobrado em caso de reincidência.

3.2.2 Lei nº 15.366/2019, do Estado do Rio Grande do Sul

No ano de 2019, o Estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei nº 15.366 (RIO GRANDE DO SUL, 2019) com a finalidade de coibir a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Assim dispondo o art. 1º da referida lei:

Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Ainda que a lei estadual estabelece a proibição dos fogos de artifício e artigos pirotécnicos ruidosos, contribuindo na luta pela proteção à saúde dos animais, o artigo supracitado permite até o limite que não ultrapasse 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros, possuindo ainda uma falha, haja vista que conforme entendimento do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2020) a capacidade auditiva animal é muito superior à humana e que os fogos de artifício possuem frequência das ondas duas vezes maiores que a já considerada prejudicial.

Em caso de descumprimento, a lei ainda cita em seu art. 2º a pena de multa, conforme a quantidade de fogos utilizados, e que havendo hipótese de reincidência, entendendo-se a prática da mesma infração em um período inferior a 30 dias, o valor da sanção será dobrado.

3.2.3 Lei nº 17.389/2021, do Estado de São Paulo

No estado de São Paulo, de autoria dos deputados Bruno Ganem - PODE e Maria Lúcia Amary- PSDB, a prática da queima, comercialização e soltura de fogos de artifícios com estampido já é vedada desde 28 de julho de 2021, quando a mencionada Lei nº 17.389 (SÃO PAULO, 2021) foi publicada.

O art. 1º, proíbe a utilização de fogos de artifício em locais abertos e fechados, sejam públicos ou privados. A lei estadual definiu em seu art. 2º a permissão da comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos, desde que para outros estados da federação ou a outros países.

Ademais, também estabeleceu em seu art. 3º sanções tanto para pessoas físicas como jurídicas, caso haja o seu descumprimento. Essa lei foi um avanço na luta contra os maus tratos ocasionados em decorrência da emissão de fogos de artifício, servindo como exemplo para outros estados.

Essas leis serão a base das propostas de ajustes no processo legislativo do Distrito Federal.

4 ANÁLISE DAS LEIS E DOS PROJETOS DE LEI CONTRÁRIOS A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Serão apresentados neste tópico, os projetos de lei que envolvam o tema, com a finalidade de analisar os pontos mais significativos, para por fim, sintetizá-los em uma proposta de lei com possíveis alterações legislativas e melhor aplicação da norma para a concretização da vedação de fogos de artifício de estampido no DF.

Preliminarmente, foram realizadas buscas no portal do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal. As buscas foram filtradas pelo uso das palavras-chave “fogos de artifício”, “artigos pirotécnicos”, “animais”, “maus-tratos”, bem como selecionados os projetos em tramitação e dentro do período de 2017 a 2022. Como resultado, foram constatadas 3 leis estaduais, que já promovem a vedação ao uso de fogos de artifício, e 11 projetos de lei, em tramitação, contrários ao uso do instrumento explosivo.

Para permitir maior clareza e agilidade nas buscas, os projetos de lei foram estruturados na tabela abaixo, em ordem cronológica, a partir do ano de 2017 até o ano de 2022. A seguir, o material colhido a ser analisado:

Quadro 1 - Propostas de lei relacionadas a vedação à utilização de fogos de artifício na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Número do Projeto de Lei	Data de apresentação	Autor	Ementa	Situação
PL nº 6881/2017	09/02/2017	Ricardo Izar - PP/SP Weliton Prado - PROS/MG Célio Studart - PV/CE	Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL nº 706/2019	13/02/2019	Célio Studart	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de	Em tramitação: Apensado ao PL nº 6881/2017

			artifício barulhentos.	
PL nº 2130/2019	08/04/2019	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.	Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.	Aguardando inclusão em ordem do dia de requerimento.
PL nº 3231/2019	29/05/2019	Celso Sabino - PSDB/ PA	Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em	Em tramitação: Apensado ao PL nº 6881/2017

			parques públicos e em áreas de preservação permanente.	
PL n° 4325/2019	07/08/2019	Bonh Gass - PT/RS	Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos.	Em tramitação: Apensado ao PL n° 6881/2017
PL n° 128/2020	05/02/2020	Eduardo Bismarck - PDT/ CE	.Altera o Decreto-Lei n° 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização , a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.	Em tramitação: Apensado ao PL n° 6881/2017
PL n° 205/2020	06/02/2020	Mauro Nazif - PSB/ RO	Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem	Em tramitação: Apensado ao PL n° 6881/2017

			poluição sonora.	
PL n° 439/2021	12/02/2021	Fabiano Contarato - REDE/ ES	Altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n° 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.	
PL n° 497/2021	19/02/2021	Rogério Correia - PT/MG	Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício.	Em tramitação: Apensado ao PL n° 6881/2017
PL n° 380/	23/02/2022	Euclides	Dispõe sobre	Em tramitação:

2022		Pettersen - PSC/ MG	proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.	Apensado ao PL nº 6881/2017
PL nº 05/2022	02/02/2022	Randolfe Rodrigues - REDE/ AP	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.	

Fonte: Elaboração própria.

Após a delimitação do material de pesquisa, por meio da tabela supramencionada, tem-se que o Projeto de Lei nº 6881/2017 possui como apensados as seguintes propostas: PL nº 706/2019, PL nº 3231/2019, PL nº 4325/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 497/2021 e PL nº 380/2022, uma vez que todos os projetos têm o mesmo escopo: a proibição da fabricação, utilização e comercialização de fogos de artifício com ruídos sonoros.

Logo, serão analisados o Projeto de Lei nº 6881/2017 (BRASIL, 2017), bem como os demais projetos que não foram apensados a este.

4.1 Projeto de Lei nº 6881/2017

O projeto de lei em questão, ainda em tramitação, tem a finalidade de proibir o uso de fogos de artifício com estampido. Foi proposto na Câmara dos Deputados, pelos deputados Ricardo Izar - PP/SP , Weliton Prado - PROS/MG , Célio Studart - PV/CE, na data de

09/02/2017, com apenas 3 artigos, com o intuito de garantir a vedação desses explosivos com estampido.

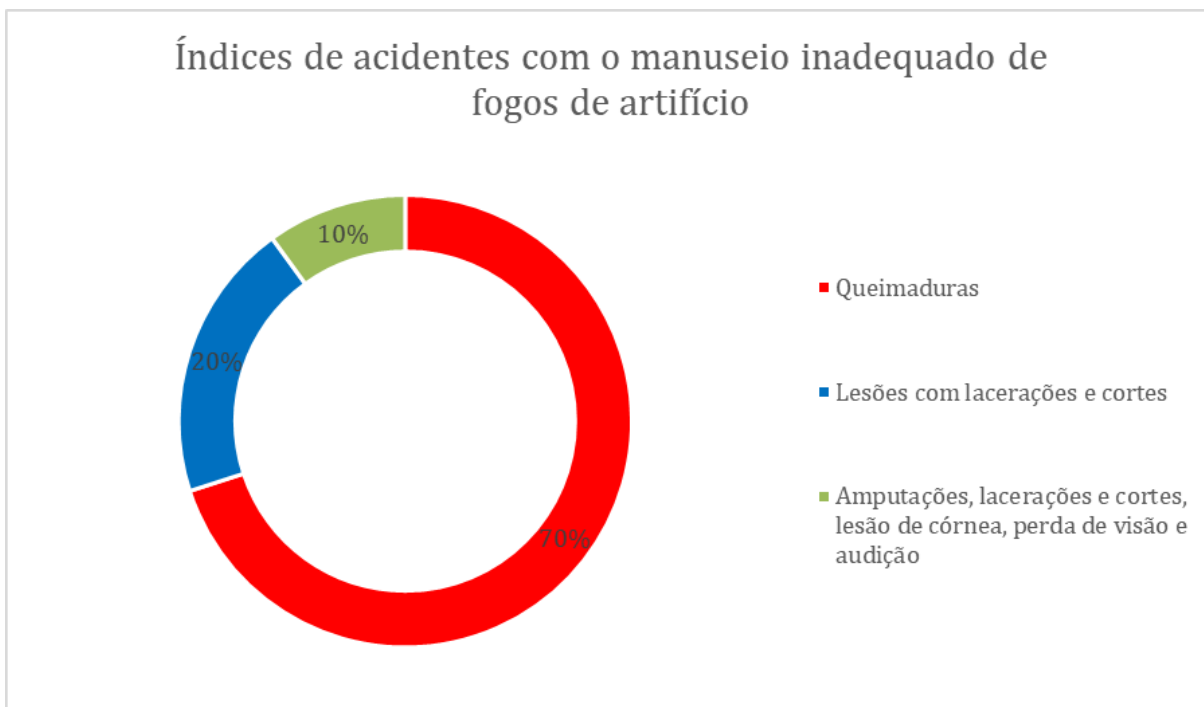
Nessa perspectiva, o referido projeto de lei, não veda expressamente o uso de fogos de artifício, contudo visa coibir apenas os que causem barulho, estampido e explosões que provoquem riscos à saúde humana e animal. Para dar efetividade à norma, estabelece em seu art. 2º uma alteração na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), para prever um novo artigo 56-A, sendo imposta a pena de detenção de três meses a um ano, e multa, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

A justificativa da proposta em pauta apresenta as consequências prejudiciais à saúde dos animais, como traumas irreversíveis, alterações cardíacas, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, automutilação, dentre outros.

Além dos riscos aos animais, também foi apontado, os danos causados às pessoas que manipulam os mecanismos explosivos.

O projeto de Lei nº 6881/2017 (BRASIL, 2017) foi incluído na presente pesquisa, haja vista que, apesar de sucinto, demonstra os riscos que além de ocasionados aos animais, atingem a população que os manipula, o que já apresenta uma evolução à luta contra a utilização de fogos de artifício. Nesse sentido, abaixo será apresentado um gráfico com os números de internações decorrentes de acidentes ocasionados às pessoas, diante da manipulação inadequada dos artigos pirotécnicos.

Gráfico 1 - Índices de acidentes com o manuseio inadequado de fogos de artifício.



Fonte: Ministério da Saúde. Acidentes com fogos de artifício aumentam durante festas juninas.

Isto posto, o Ministério da Saúde fez um levantamento de dados entre o período de 2007 e 2017, onde foram registrados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimentos ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício. No mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil. Ao longo desse lapso temporal, o ano de 2014, intervalo este compreendido para as festividades da Copa do Mundo, foi o responsável pelo registro do maior número de acidentes com 627 internações.

Ademais, segundo o levantamento do Conselho Federal de Medicina (2018) em parceria com as Sociedades Brasileiras de Cirurgia de Mão (SBCM) e de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), além das mortes, o má utilização pode provocar queimaduras, lesões com lacerações e cortes, amputações de membros, lesões de córnea ou perda da visão e lesões auditivas.

Dessa forma, o projeto de lei alerta para a proteção da saúde animal, como também do corpo social que utiliza desses explosivos de maneira inadequada causando número elevado de danos, o que demonstra a necessidade de atenção para com o presente tema.

4.2 Projeto de Lei nº 2130/2019

O Projeto de lei nº 2130 (BRASIL, 2019), foi apresentado no Senado Federal, na data de 08/04/2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acrescentar o art. 7º-A ao Decreto-Lei nº 4238, de 1942, para que seja proibida a venda de fogos de artifício das classes B, C e D que não atendam aos limites de emissão sonora estabelecido no regulamento. O PL, ainda em tramitação, é originário da Ideia Legislativa nº 96.952, acerca da proibição de fogos de artifício que produzam ruídos, de autoria do Senador Rogério Nagai. A ideia legislativa tornou-se sugestão, contando com o apoio de 52.770 apoiadores (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, a referida proposta legislativa se enquadra no objeto de pesquisa, por ser favorável a uma mudança legislativa, promovendo uma contribuição com a proposta de limites à emissão sonora no tocante aos fogos de artifício tipos B, C e D, que possuem estrondos, para que seja possível proteger a saúde dos animais e das pessoas, sem comprometer na produção dos explosivos.

4.3 Projeto de Lei nº 439/2021

O presente Projeto de Lei nº 439/2021 (BRASIL, 2021) foi apresentado pelo Senador Fabiano Contarato - REDE/ES, no dia 12/02/2021, tem como finalidade a vedação da fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam ruídos com intensidade excessiva. Ademais, a proposta legislativa promove a inclusão dos artigos 56-A e 56-B, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B: “Art. 56-A. Fabricar, importar ou comercializar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 56-B. Utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

As alterações propostas à Lei de Crimes Ambientais estipulam penas para os infratores que forem contrários às normas de vedação à utilização desses artefatos com limites de emissão sonora, essa observação atraiu o referido projeto para o objeto da pesquisa. Além

disso, o projeto de lei propôs ao poder público a realização de campanhas educativas para informar a população sobre os efeitos do uso de artigos pirotécnicos que causem poluição sonora.

4.4 Projeto de Lei nº 5/2022

O mencionado projeto, de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues - REDE/AP, assim como os supracitados projetos dispõe sobre a fabricação, comercialização e utilização, em todo território nacional, de fogos de artifício e qualquer outro artefato pirotécnico que produzam estampidos. Foi apresentado na data de 02/02/2022 e foi escolhido como objeto de estudo, uma vez que contribuiu por estabelecer em seu artigo 3º como forma de assegurar o cumprimento do disposto na legislação a pena de multa e reparação do dano moral contra os animais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições: I – as pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência; II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto à produção dos fogos de artifício com estampido, a vedação não se estende caso sejam produzidos no Brasil e destinados à exportação para outros países.

Nesse sentido, o projeto de lei adentrou na presente pesquisa, pois além de estabelecer penas de multa e reparação de danos como mecanismo de cumprimento da norma, também propôs uma alternativa para a continuação da produção de fogos de artifício com estrondos, desde que obedecidos os limites sonoros.

Em síntese, após elucidar os projetos de lei escolhidos para adentrar o presente estudo e as leis estaduais que já contribuem para a vedação da utilização de fogos de artifício, serão estruturados os pontos de maior relevância, visando reunir argumentos para uma alteração legislativa à Lei 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), de forma a transformar as implicações provocadas aos animais quando da queima de fogos de artifício, além de apresentar métodos alternativos.

5 PROPOSTA DA LEI DISTRITAL Nº 6.647/2020 PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE MAUS TRATOS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO

A Lei distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), de autoria do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha, foi escolhida como objeto principal da presente pesquisa, por ser a única lei que aborda a causa de proibição de fogos de artifício com estampidos no Distrito Federal. O projeto, apresentado no ano de 2019, havia sido vetado pelo Governador do DF. No entanto, a Câmara Legislativa derrubou o veto em agosto.

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal ajuizaram Ação Civil Pública n. 0710212-81.2021.8.07.0018, com pedido de tutela de urgência contra o Distrito Federal e o IBRAM-DF, com fulcro na Lei distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020). O Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF deferiu a tutela provisória parcialmente, cominando ao Distrito Federal a apresentação de um plano de fiscalização adequado a apreensão de fogos de artifício, bem como recomendou a elaboração de campanhas educativas sobre a vigência da lei distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Entretanto, conforme a Decisão de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3102-DF (2022/0116266-3), o Distrito Federal e o IBRAM-DF, interpuseram agravo de instrumento, o qual não foi deferido efeito suspensivo, uma vez que, enquanto não houver regulamentação técnica, deve prevalecer a razoabilidade sobre o que seria considerado ‘fogos de artifício de baixa intensidade’.

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça, o DF pontuou que a poluição sonora insere-se na proteção ao meio ambiente, contudo não há previsão com relação aos fogos de artifício, assim estabelecendo:

[...] a poluição sonora insere-se na proteção ao meio ambiente, cujas normas de regência não possuem proibição com relação a fogos de artifício, ressaltando que a Lei n. 6.938/1981 disciplina o controle de poluição sem estabelecer proibição sobre fogos de artifício. Assevera, também, que a Lei Complementar n. 140/2011 não contém nenhuma previsão que defina competência distrital/municipal para impor tamanha restrição ao comércio em referência.

Ademais, na mesma decisão, de relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi pontuado, que a Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1998) possui um capítulo acerca dos crimes contra o meio ambiente, sem tipificação criminal do comércio e uso de artefatos que produzam ruídos de baixa, média ou alta intensidade.

Todavia, conforme já mencionado neste estudo, a Lei de crimes e infrações ambientais (BRASIL, 1998) estabelece em seu art. 54 penalidade para aqueles que causarem poluição que provoque a mortandade da fauna. De mais a mais, o art. 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) determina poluição como:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Logo, conforme o art. 3º, inciso III, alínea 'c', da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental que resulte de atividades que direta ou indiretamente afetem a biota, aqui entendendo-se o conjunto de seres vivos, fauna e flora que habitam determinado ambiente.

Outrossim, na Decisão do Superior Tribunal de Justiça nº 3102-DF (2022/0116266-3), o trecho supracitado menciona que a poluição sonora adentra na proteção ao meio ambiente, todavia não há menção aos fogos de artifício. Entretanto, importante destacar que não há

menção direta aos fogos de artifício, mas sim as consequências produzidas por estes, como previsto no artigo acima.

Importante destacar a posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567/ SP (BRASIL, 2021), ao afirmar que já assentou que a disciplina relativa ao meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e a que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios, e do Distrito Federal, o qual abrange tanto temas de interesse regional quanto local. Partindo dessa premissa, a jurisprudência da Suprema Corte admite que Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seus interesses.

Posteriormente, foi pontuado acerca da incompletude da norma em relação ao quesito de baixa intensidade, previsto no art. 1º da Lei 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020). Assim dispondo o texto da decisão:

Contudo, argumenta que foi desconsiderado que a providência esbarra na incompletude da norma, porquanto depende dos parâmetros para definição do que se entende por barulho de baixa intensidade.

Por essa razão, argumenta que se mostra inquestionável a impossibilidade de a vedação legal ter efetividade sem a devida regulamentação.

Portanto, alega que até a aprovação de norma que institua, de forma objetiva e geral, o que deve ser considerado como fogos de artifício que emitam barulho de baixa "intensidade", não há como dar cumprimento à lei distrital em foco, nem à ordem judicial de primeiro grau, por absoluta ausência de critério técnico do conceito abarcado pela legislação indicada.

Nesse ponto, serão analisadas as propostas de alteração legislativa da Lei Distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Posto isso, tendo em vista a análise documental e qualitativa dos projetos de lei que tratam da problemática deste estudo, serão expostos quais projetos contribuem de maneira significativa para uma alteração que promova um aperfeiçoamento na aplicação da única legislação distrital.

O PL n° 706/2019 (BRASIL, 2019) e PL n° 4325/2019 (BRASIL, 2019) apesar de constituírem objeto da pesquisa, por possuírem um conteúdo não tão incisivo e muito sucinto, estabelecendo somente a proibição do manuseio, fabricação e comercialização dos fogos de artifício, não apresentando métodos alternativos, foram afastados do presente estudo.

A fim de propor alterações legislativas à Lei Distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), o presente projeto, por intermédio de levantamento de dados e análise de cunho documental e qualitativa, apresentará os pontos mais significativos dos projetos de lei estudados, com a finalidade de contribuir para com uma mudança na lei com o objetivo de sua aplicação.

A supracitada lei distrital estabelece em seu art. 1º a proibição do uso de fogos de artifício, com exceção dos que produzem efeitos visuais e com baixa intensidade sonora. A redação do dispositivo assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido, no Distrito Federal, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico, exceto os que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não se aplica aos eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.

A lei distrital, não apresenta quais são considerados os níveis de baixa intensidade, ou como será possível a realização dessa aferição. Nesse sentido, o autor do PL nº 205/2020 (BRASIL, 2020), Deputado Mauro Nazif - PSB/ RO, inovou ao apresentar como justificativa a proposição de atribuir ao Poder Executivo, mediante a realização de estudos técnicos, a delimitação dos níveis considerados prejudiciais ao meio ambiente e ao estabelecer que seja concedido prazo razoável a indústria que atua na fabricação desses produtos tenha tempo para se adequar às normas legislativas.

Ainda nessa perspectiva, o PL nº 2130/2019 (BRASIL, 2019), de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, propôs uma alteração ao Decreto-Lei nº 4.238/1942 para acrescentar o art. 7º-A, com o objetivo de estabelecer limites de emissão sonora para cada classe dos fogos. A regulamentação deverá levar em conta o impacto da soltura e emissão na saúde pública e dos animais.

No que concerne ao art. 3º da lei distrital 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), assim estabelece:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta ao infrator a imposição de multa pecuniária correspondente a R\$ 2.500,00, valor que é dobrado na hipótese de reincidência, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais.

§ 1º As pessoas jurídicas são responsabilizadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º Verificada a infração, são apreendidos seus produtos e instrumentos.

Nesse ponto, é tratado sobre o descumprimento do imposto na Lei e estabelece ao infrator uma multa pecuniária. O PL nº 128/2020 (BRASIL, 2020), de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propôs uma alteração ao Decreto- Lei nº 4.238/1942 (BRASIL, 1942), para proibir em território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitem ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.

Com a finalidade de dar efetividade à norma, estabelece penas de multa, que deveriam respeitar as seguintes condições:

As empresas que fabricarem, comercializarem ou exportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

- As empresas que transportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas no valor monetário da carga; - As pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas previstas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

O supracitado PL nº 128/2020 (BRASIL, 2020) se combinado com a redação da Lei distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), poderá proporcionar maior rigor na aplicação da norma, uma vez que o texto do PL nº 128/2020 apresenta de maneira mais detalhada como serão penalizadas as indústrias que descumprirem com o exposto no Decreto-Lei nº 4.238/1942 (BRASIL, 1942).

O art. 4º da Lei distrital nº 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), trata do prazo para a regulamentação. No tocante a ausência de regulamentação técnica sobre o que seria a baixa intensidade dos fogos de artifício, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) se posicionou no julgamento da suspensão de segurança proposta pelo DF, que deve prevalecer a razoabilidade, devendo as impugnações a eventuais multas e

apreensões serem apreciadas caso a caso. Tendo em vista que o prazo para regulamentação foi ponto de intensa discussão, abaixo foi proposto novo prazo, tendo como fundamento a análise da legislação estadual estudada no presente trabalho.

Por fim, após a análise de todas as propostas e leis que já vedam a utilização de fogos de artifício e a junção dos elementos mais protetivos aos animais, pretende-se apresentar o presente projeto de lei.

Art. 1º Fica proibido, no Distrito Federal, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, exceto os que produzem efeitos visuais.

§1º A regra prevista no caput não se aplica aos fogos de artifício de vista, assim entendidos os que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 2º Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampidos, que fabricados no Distrito Federal, destinam-se a outros Estados da Federação ou a outros países.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o território do Distrito Federal, assim abrangendo recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária correspondente a R \$2.500,00, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias.

§ 1º As pessoas jurídicas são responsabilizadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Hospital Veterinário Público do Distrito Federal para reparação do dano coletivo aos animais.

§ 3º Verificada a infração serão apreendidos os artefatos pirotécnicos e seus produtos e instrumentos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a Lei 6.647/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020) e os projetos de lei relacionados à vedação à utilização de fogos de artifício ruidosos, com a finalidade de preservar o bem-estar animal, a proibição da prática de maus tratos e a modificação da mencionada lei distrital. Inicialmente, foram avaliados 11 projetos de lei com o objetivo de identificar os pontos mais protetivos aos animais para ser objeto central da pesquisa.

No primeiro momento foi desenvolvida uma revisão bibliográfica onde foi pontuada a importância da concretização do dispositivo constitucional de vedação à crueldade aos animais, previsto no art. 225, §1º, VII da Carta Magna (BRASIL, 1988), explicitando a regra fundamental que orienta o Direito Animal, onde os animais são considerados seres sencientes, portanto capazes de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e psíquicos.

É inegável que a existência digna dos animais constitui-se como direito fundamental, gerando, assim, a necessidade de edição de normas que busquem a proteção e a aplicação desse direito. Partindo dessa premissa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4983/CE (BRASIL, 2016) assentou que a proteção aos animais deve se basear na senciência animal independentemente de haver consequências para o meio ambiente, ou seja, em desconexão com sua função ecológica na preservação do equilíbrio ambiental.

Ademais, a dignidade animal condiz com a proibição de atos que causem poluição de qualquer natureza em níveis que provoquem a mortandade de animais, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de crimes e infrações ambientais (BRASIL, 1998) e a vedação de atos de crueldade previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Foi realizada uma análise das leis estaduais que já vedam a queima e a soltura de fogos de artifício e artigos pirotécnicos ruidosos, como a Lei nº 16.897/2018 (SÃO PAULO, 2018), a Lei nº 15.366/2019 (RIO GRANDE DO SUL, 2019) e a Lei nº 17.389/2021 (SÃO PAULO, 2021).

O projeto demandou a análise de 11 projetos de lei em tramitação, que foram escolhidos por abordarem diretamente sobre a proibição do uso de fogos de artifício com estampido, visando buscar quais os pontos de maior proteção aos animais. Dentre os projetos avaliados, foram destacados pontos mais significativos para o aperfeiçoamento e a modificação da Lei distrital 6.674/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020), objeto central da presente proposta.

Por fim, para complementação da pesquisa, foram avaliados trechos da decisão do STJ que suspendeu a aplicação da lei, objeto do presente estudo, onde foi pontuado que é incontestável os efeitos prejudiciais que os ruídos dos fogos de artifício causam à saúde animal e humana.

REFERÊNCIAS

ACIDENTES com fogos de artifício aumentam durante festas juninas. 2018.

Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/acidentes-com-fogos-de-artificio-aumentam-durante-festas-juninas>. Acesso em: 07 jun. 2022

ANDRADE, Ronald Luiz do Valle. **Maus-tratos aos animais não-humanos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2014.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 50-53, set./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BONFIM, Natália Santos do. **Penalização da prática de crueldade aos animais domésticos**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 128, de 05 de fevereiro de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236602>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 205, de 06 de fevereiro de 2020**. Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236823>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 380, de 23 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2315193>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 497, de 19 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270467>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 706, de 13 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício barulhentos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191832>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3231, de 29 de maio de 2019**. Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205603>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4325, de 07 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214049>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4859, de 16 de outubro de 2020**. Proíbe fogos de artifício durante eleições e pandemia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/698752-projeto-proibe-fogos-de-artificios-durante-eleicoes-e-pandemia/>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6881, de 09 de fevereiro de 2017**. Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123264>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Decreto - lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4238.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 05, de 02 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso

de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151508>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 439, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146523>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2130, de 04 de abril de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136231>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 3102 - DF (2022/0116266-3)**. Distrito Federal: Superior Tribunal de Justiça, 05 maio. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151657825&tipo_documento=documento&num_registro=202201162663&data=20220509&formato=PDF. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 567 / SP - SÃO PAULO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio

ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. São Paulo, 01 de março de 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adpf:2021-03-01;567-5644093>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CAPILÉ, Karynn Vieira; LIMA, Mariana Cortes de; FISCHER, Marta Luciane. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna. **Revista Bioethikos**, v. 8, n. 4, p. 406-412, 2014.

DANTAS, Natália Francielle Silva. **Os seres vivos sem direito à vida: análise da relação jurídica homem-animal e a proteção de animais no direito brasileiro**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.647, de 26 de agosto de 2020**. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400434>. Acesso em: 13 set. 2022.

KUINICKI, Márcia de Melo. **A Legislação Brasileira Sobre Fogos De Artifício**. *Etic-Encontro de Iniciação Científica*, v. 17, n. 17, p. 2-7, 2021.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Estratégias sustentáveis de desenvolvimento do Semiárido). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2015.

MOLINA, Júlia Carreço. **Direitos dos animais e o PL nº 948/2019: uma vida sem maus tratos e a vedação da experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

QUEIMA de fogos de artifício com estampido é crime em São Paulo. 2021. Disponível em:
<https://crmvsp.gov.br/queima-de-fogos-de-artificio-com-estampido-e-crime-em-sao-paulo/>. Acesso em: 13 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.366, de 05 de novembro de 2019**. Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384418>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Competências Constitucionais em Matéria Ambiental Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.897, de 23 de maio de 2018**. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16897-de-23-de-maio-de-2018>. Acesso em: 04 set. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021**. Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17389-28.07.2021.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SENA, Jessica Talita Barbosa da Silva; SANTANA, Rômulo Renato Cruz. Maus tratos aos animais e a ineficácia da legislação. **Revista A Fortiori**, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/296/162>. Acesso em: 13 set. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1989. Disponível em:
<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SOUZA, Carla Caroline Franzini de. **Respostas autonômicas e comportamentais ao estresse sonoro agudo em cães de companhia com histórico de fobia a sons de trovão**

e/ou fogos de artifício. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Instituto de Biologia, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015.

TEOTÓNIO, João Ricardo Ferreira. **Distúrbios comportamentais relacionados com o medo em cães.** 2015. Monografia (Dissertação de Mestrado integrado em Medicina Veterinária) - Faculdade de Medicina Veterinária, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.